



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000559/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.366 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO I - SPE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCEDIMENTO DE REVISÃO DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO. ERRO DE FATO NA ELABORAÇÃO LALUR. COMPROVADO

Comprovado que as inconsistências verificadas pela fiscalização decorreram de erro na apuração do LALUR de um período, e que ocasionaram informações equivocadas neste período de apuração e também no seguinte, há de se cancelar as exigências lançadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Em procedimento de revisão das declarações do imposto de renda da contribuinte acima identificada, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatada, nos anos-calendário (AC) de 2006 e 2007, compensação de prejuízos fiscais acima do saldo disponível.

O crédito tributário exigido neste processo está composto dos seguintes montantes:

TRIBUTOS	TRIBUTOS (R\$)	JUROS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
IRPJ	37.552,73	6.436,91	28.164,54	72.154,18
CSLL	13.690,32	2.365,30	10.267,74	26.323,36

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Sendo notificada da autuação a contribuinte ingressou com as impugnações de fls. 54 a 57, subscritas pelos procuradores Suzete Aparecida Innocência de Agostino e Marco Pólo Nogueira de Herval (fls. 58 a 86), alegando:

- A inconsistência apontada pela fiscalização, decorre de erro na apuração do Lalur do ano-calendário 2006 que ensejou erro na DIPJ/2007 e, conseqüentemente, na DIPJ/2008, cujas retificações (em anexo) já foram realizadas pela ora impugnante.

- Com as devidas correções no Lalur (em anexo) e retificadas as DIPJ anos-calendário, 2006 e 2007 (em anexo), a impugnante apurou prejuízo no ano de 2006, no valor de R\$ 111.849,14, deixando assim de compensar prejuízos fiscais de períodos anteriores, no valor de R\$ 4.759,58. E ainda, apurou lucro real no ano de 2007, no valor de R\$ 403.542,80, o qual foi oferecido a tributação, mas considerando os valores recolhidos por estimativa no decorrer do referido exercício, gerou uma diferença de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 18.346,64 e de CSLL no valor de R\$ 7.759,38.

- É importante salientar que, não obstante os referidos erros na apuração do Lalur, os quais já foram sanados e retificados nas DIPJ anos-calendário 2006 e 2007, não houve acréscimo de créditos em favor da contribuinte, portanto, não houve qualquer prejuízo para o erário, sendo certo que, analisada a documentação acostada nesta impugnação, bem como as respectivas declarações, não restará dúvidas de que as inconsistências apontadas no trabalho fiscal decorrem de meros erros materiais de preenchimento.

A contribuinte anexou ao processo, juntamente com a impugnação, cópia das DIPJ retificadoras relativas aos anos-calendário de 2006 e 2007, entregues em 09/09/2009 (depois da ciência da autuação) e cópia da parte do Lalur relativo ao ano-calendário de 2006.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

DIPJ. RETIFICAÇÃO.

As DIPJ retificadoras entregues depois das autuação não podem ser admitidas como prova hábil para alterar a exigência fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006, 2007

DIPJ. RETIFICAÇÃO.

As DIPJ retificadoras entregues depois da autuação não podem ser admitidas como prova hábil para alterar a exigência fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, concordando com a proposta de diligência deste Relator, resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

a) intimar o Contribuinte para trazer cópia do Livro Diário, bem como cópia do Livro Razão Auxiliar e do Plano de Contas da empresa, relativo ao período;

b) análise das documentações existentes nos autos, não se limitando a elas, a seu critério, de forma a verificar a existência (ou não) de erro na apuração do LALUR, ano-calendário de 2006, que ensejou a declaração de informações equivocadas na DIPJ/2007 e, conseqüentemente, na DIPJ/2008, cujas retificações já foram realizadas pelo Contribuinte;

c) elaborar relatório conclusivo, e em seguida cientificar o Contribuinte.

Em consequência da diligência, a autoridade diligenciante aportou aos autos o documento que denominou de Relatório Fiscal – Diligência, concluindo, após exame da documentação que especifica, haver verossimilhança nas alegações do Contribuinte, no sentido de ter ocorrido erro de fato na elaboração do LALUR.

Cientificada, o Contribuinte não apresentou manifestação sobre o teor e conclusão da diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Da Análise

Como relatado, em processo de revisão das declarações de imposto de renda do contribuinte, foi constatado, nos anos-calendário de 2006 e 2007, compensação de prejuízos

fiscais acima do saldo disponível, lavrando-se auto de infração, para exigir IRPJ no valor de R\$ 72.154,18 e CSLL no valor de R\$ 26.323,36.

Irresignado da decisão, o contribuinte apresenta impugnação, alegando que a inconsistência apontada decorreu de erro na apuração do LALUR do ano-calendário 2006 (DIPJ/2007), ocasionando informações equivocadas neste período de apuração e também no seguinte, ano-calendário de 2007 (DIPJ/2008). Em sua peça de defesa afirmou ter efetuado retificação das declarações equivocadas, com as devidas correções no LALUR. Eis as afirmações do Contribuinte:

Auto de Infração IRPJ

[...]

Assim, com as devidas correções no LALUR (em anexo) e retificadas as DIPJ anos-calendário, 2006 e 2007 (em anexo), a impugnante apurou prejuízo no ano de 2006, no valor de R\$ 111.849,14, deixando assim de compensar prejuízos fiscais de períodos anos anteriores, no valor de R\$ 4.759,58. E ainda, apurou lucro real no ano de 2007, no valor de R\$ 403.542,80, o qual, oferecido a tributação, mas considerando os valores recolhidos por estimativa no decorrer do referido exercício, gerou uma diferença de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 18.346,64.

[...]

Auto de Infração CSLL

[...]

Assim, com as devidas correções no LALUR (em anexo) e retificadas as DIPJ anos-calendário, 2006 e 2007 (em anexo), a impugnante apurou prejuízo no ano de 2006, no valor de R\$ 111.849,14. E ainda, apurou lucro real no ano de 2007, no valor de R\$ 403.542,80, o qual, oferecido a tributação, mas considerando os valores recolhidos por estimativa no decorrer do referido exercício, gerou uma diferença de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 7.759,38.

[...]

Juntamente com sua impugnação, o Contribuinte apresentou cópia da Parte A do LALUR, ano-calendário 2006, e das DIPJs dos anos-calendário 2006 e 2007, cujas informações estão discriminadas no quadro a seguir:

DE CARF MF		LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LALUR - PARTE A		Fl
Empresa :	SISTEMA FÁCIL INCORP. IMOB. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO I SPE LTDA			Mês : Dezembro de 2006
Cnpj:	05.131.253/0001-18			
1 - Prejuízo Contábil antes do imposto de renda				(50.711,97)
Históricos	Conta contábil	Adições		
3. Adições				
Provisão para devedores duvidosos	4.2.01.05.0049	1.752,88		
Brindes indedutíveis		-		
Resultado por equivalência		-		
Doações indedutíveis		-		
Despesas indedutíveis		-		
Gratificações indedutíveis		-		
Receita fiscal	6.1.02.02.0002	861.576,22		
Custo de imóveis societário	4.1.01.01.0002	116.599,93		
Despesas comercial societário	4.2.01.02	8.163,32		
Variação monetária do custo diferido	6.1.02.03.0002	86.115,72		
Devolução por distrato societário		-		
Variação monetária passiva	4.2.02.01.0003	4,10		
PIS/COFINS societário		-		
Soma		1.074.212,17		
4. Exclusões				
Resultado por equivalência		-		
Reversão de provisão para devedores duvidosos		-		
Receita societário	3.1.01.01.0001	309.935,76		
Custo de imóveis fiscal	6.1.02.01.0002	457.004,53		
Despesa comercial fiscal	6.1.02.05.0002	8.163,32		
Variação monetária ativa	3.1.02.01.0002	298.025,21		
Variação monetária do custo diferido		-		
Impostos incidentes sobre vendas	3.1.01.03.0007	62.127,72		
Pagamento de distratos		-		
Soma		1.136.266,64		
5. Sub Total				(111.756,34)
6. Compensações				
6.1 - Prejuízo do período-base				
7. Lucro Real				(111.756,34)

PLANILHA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO			
Empresa : SISTEMA FÁCIL INCORP. IMOB. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO I SPE LTDA		Mês : Dezembro de 2006	
Cnpj: 05.131.253/0001-18			
1 - Prejuízo Contábil antes do Imposto de renda			(50.711,97)
Históricos	Conta contábil	Adições	
3. Adições			
Provisão para devedores duvidosos	4.2.01.05.0049	1.752,88	
Brindes indedutíveis		-	
Resultado por equivalência		-	
Doações indedutíveis		-	
Despesas indedutíveis		-	
Gratificações indedutíveis		-	
Receita fiscal	6.1.02.02.0002	861.576,22	
Custo de imóveis societário	4.1.01.01.0002	116.599,93	
Despesas comercial societário	4.2.01.02	8.163,32	
Variação monetária do custo diferido	6.1.02.03.0002	86.115,72	
Devolução por distrato societário		-	
Variação monetária passiva	4.2.02.01.0003	4,10	
PIS/COFINS societário		-	
Soma		1.074.212,17	
4. Exclusões			
Resultado por equivalência		-	
Reversão de provisão para devedores duvidosos		-	
Receita societário	3.1.01.01.0001	309.935,76	
Custo de imóveis fiscal	6.1.02.01.0002	457.004,53	
Despesa comercial fiscal	6.1.02.05.0002	8.163,32	
Variação monetária ativa	3.1.02.01.0002	298.025,21	
Variação monetária do custo diferido		-	
Impostos incidentes sobre vendas	3.1.01.03.0007	62.127,72	
Pagamento de distratos		-	
Soma		1.135.256,54	
5. Sub Total			(111.756,34)
6. Compensações			
6.1 - Prejuízo do período-base			
7. Lucro Real			(111.756,34)

Descrição	DIPJ Original		DIPJ Retificadora	
	2006	2007	2006	2007
Ficha 09A				
Lucro Líquido Antes do IRPJ	-50.711,97	-116.599,21	-50.711,97	-116.599,21
Adições	1.001.963,06	1.224.766,65	1.074.211,80	1.224.766,65
Exclusões	935.385,82	592.775,50	1.135.349,01	592.775,50
Lucro Real Antes da Compensação Prej. Fiscal Períodos Anteriores	15.865,27	515.391,94	-111.849,18	515.391,94
Compensação Prejuízo Fiscal Períodos Anteriores	4.759,58	147.355,21	0,00	111.849,14
Lucro Real	11.105,69	368.036,73	-111.849,18	403.542,80
IRPJ 15%	1.665,85	55.205,51	0,00	60.531,42
Adicional 10%	0,00	12.803,67	0,00	16.354,28
Total IRPJ devido	1.665,85	68.009,18	0,00	76.885,70
IR Fonte	804,63	0,00	804,63	0,00
IR pago por estimativa mensal	805,53	95.232,34	805,53	95.232,34
IRPJ a pagar	55,69	-27.223,16	-1.610,16	-18.346,64
Ficha 17				
Lucro Líquido Antes do IRPJ	-50.711,97	-116.599,21	-50.711,97	-116.599,21
Adições	1.001.963,06	1.224.766,65	1.074.211,80	1.224.766,65
Exclusões	935.385,82	592.775,50	1.135.349,01	592.775,50
BC CSLL Antes da Compensação BC Negativa Períodos Anteriores	15.865,27	515.391,94	-111.849,18	515.391,94
Compensação Prejuízo Fiscal Períodos Anteriores	4.759,58	147.355,21	0,00	111.849,14
BC CSLL	11.105,69	368.036,73	0,00	403.542,80
CSLL 9%	999,51	33.123,31	0,00	36.318,85
CS paga por estimativa mensal	999,51	44.078,23		44.078,23
CSLL a pagar	0,00	-10.954,92	0,00	-7.759,38

De acordo com o Contribuinte, a partir das alterações efetuadas, o resultado fiscal do ano-calendário de 2006 passou a ser negativo, e o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL naquele período de apuração foram aproveitados no ano-calendário de 2007. Com as

correções efetuadas a destempo (após a ciência das autuações), ele apurou saldos credores de IRPJ e de CSLL nos anos-calendário de 2006 e 2007.

Esses argumentos foram apreciados pela DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação. No entendimento da DRJ, retificações realizadas após a autuação não constitui prova hábil para alterar a exigência fiscal, e como o Contribuinte não trouxe elementos de provas comprobatórias de suas alegações, manteve o crédito tributário tal como lançado.

O contribuinte, em recurso, renova suas alegações iniciais, com juntada de novos documentos, com intuito de demonstrar o erro de fato alegado, o que motivou, após exame destes documentos, a conversão do julgamento em diligência, para fins de verificar, na Unidade de Origem do Contribuinte, a existência (ou não) de erro de apuração do LALUR, no ano-calendário de 2006, e se tal erro ensejou informações equivocadas na DIPJ/2007 e, conseqüentemente, na DIPJ/2008.

Efetuada as intimações necessárias, e com base nos arquivos digitais dos registros contábeis da Contribuinte, apresentados por ela, foram obtidos extratos das contas contábeis referenciadas nos ajustes (adições e exclusões) ao resultado líquido do exercício, ano-calendário 2006, quais sejam:

Descrição	Razão	Lalur		DIPJ Retificadora	
		Adições	Exclusões	Adições	Exclusões
3.1.01.01.0001 - Venda de Imóveis	309.935,76 C		309.935,76		
3.1.01.03.0007 - Impostos Incidentes s Vendas	62.127,72 C		62.127,72		
3.1.02.01.0002 - Variação Monetária Ativ	298.025,21 C		298.025,21		
4.1.01.01.0002 - Custo de Imóveis	116.599,93 D	116.599,93			
4.2.01.02 - Despesas Comerciais	8.163,32 D	8.163,32			
4.2.01.05.0049 - Provisao Devedores Duvidosos	1.752,88 D	1.752,88		1.752,88	
4.2.02.01.0003 - Variação Monetária Passiva	4,10 D	4,10			
6.1.02.01.0002 - Custo Fiscal Credor	457.004,53 C		457.004,53		
6.1.02.02.0002 - Receita Fiscal Credora	861.576,22 C	861.576,22			
6.1.02.03.0002 - VM Custo Diferido Credor	86.115,72 C	86.115,72			
6.1.02.05.0002 - Despesas Comerciais Credor	8.163,32 C		8.163,32		
Outras Adições/Exclusões				1.072.458,96	1.135.349,01
TOTAIS		1.074.212,17	1.135.256,54	1.074.211,84	1.135.349,01

Da análise, constatou a diligência que os valores informados no LALUR/2006 guardaram correspondência com os registros contábeis da Autuada; destacou que as alterações efetuadas referem-se tão somente às adições e exclusões do LALUR 2006, cujos valores passaram, respectivamente, de R\$ 1.001.963,06 e R\$ 935.385,82 para R\$ 1.074.211,80 e R\$ 1.135.349,01; e, concluiu que há verossimilhança nas alegações do Contribuinte, no sentido de ter ocorrido erro de fato na elaboração do LALUR.

Assim, evidenciado o erro de fato alegado, o presente lançamento torna-se insubsistente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar as exigências lançadas nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

